



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720842/2015-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.252 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente CNRRA RIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.
DÉBITO EXTINTO.

Comprovada a extinção do débito que motivou o termo de indeferimento de opção pelo simples nacional, procedente a irrisignação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar seja a recorrente incluída no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de seu pedido, tendo em vista não restarem comprovados os motivos que impediram a sua inclusão no sistema.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) ao qual, ao final, farei as complementações necessárias.

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN) relativos ao IRPJ, processo n.º 10735.504189/2008-30, inscrição n.º 7020800420406, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 26/02/2014 (fls. 03).

Apresentou manifestação de inconformidade em 12/03/2014 (fls. 02), alegando, em síntese, que efetuou o pagamento dos DARFs antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (DAU), não tendo sido alocados alguns débitos por motivos alheios à sua vontade, sendo um com código errôneo no valor de R\$ 596,51, conforme planilha e documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Em 28 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Cientificada (AR fls. 36) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 37, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Tendo em vista que a decisão recorrida não tinha se pronunciado sobre os documentos juntados pela contribuinte que atestavam o pagamento do débito antes mesmo da inscrição em dívida ativa a turma, por meio da Resolução n.º 1402-001.120, decidiu converter o processo em diligência para que a Delegacia de origem informasse *“se foi analisado o pedido de exclusão de inscrição em dívida ativa e se os DARF’s a ele anexados se referem ao débito constante da inscrição 70.2.08 004204-06, manifestando-se por meio de relatório conclusivo”*

Em resposta, foi apresentada a informação de fls 73, cujo teor é o seguinte:

Em resposta à Resolução n.º 1402-001.120, proferida pela 1ª Seção de Julgamento/4ªCâmara/2ªTurma Ordinária do CARF, às fls. 61 a 63, cabe esclarecer:

1- Após pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, verificamos que os débitos constantes do Termo de Indeferimento de fls.03, que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, referem-se a inscrição na Dívida Ativa da PGFN, n.º 70.2.08.004204-06- código-3551- Imposto de renda Pessoa Jurídica.

2- Vale destacar, que o débito constante do referido Termo de Indeferimento inscrição 70.2.08.004204-66 foi ex"nto em 22/06/2017, às fls. 70 a 72, após revisão deferida no processo 10735.504189/2008-30, conforme Despacho Decisório, copiado, às fls. 65 a 69 do presente feito.

3- O motivo da extinção foi , **erro de preenchimento da DCTF pelo contribuinte que resultou na ausência de vinculação de pagamentos aos débitos,**

4- Pelo exposto, consideramos a diligência concluída, e retorno o processo à 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara do CARF para dar seguimento à análise do recurso.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de indeferimento ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Em sua defesa alega a Recorrente que o débito apontado, já teria sido pago antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme comprovado pelos DARF's juntados às fls. 11/17.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade sem fazer qualquer menção aos DARF's ou mesmo ao pedido de revisão de inscrição em dívida ativa protocolado pela Recorrente junto à PGFN. A íntegra da decisão recorrida é a seguinte:

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não** esteja suspensa; (n/g).

A manifestante alegou que recolheu todos os tributos que ensejaram o Termo de Indeferimento, conforme os documentos juntados às fls. 09 a 17.

Contudo, verifica-se pelo extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 26, que o referido processo constante do Termo de Indeferimento continua com pendências na PGFN, e pelo extrato Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 27-29) o processo encontra-se na situação "Ativa não ajuizável em razão do valor".

Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

No entanto, além dos DARF's já mencionados a Recorrente trouxe aos autos o pedido de revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolado 26/01/2015, portanto, um ano antes de ser proferida a decisão recorrida.

Não constava dos autos qualquer informação sobre o resultado do referido pedido o qual seria imprescindível a resolução do presente processo, uma vez que este se fundamenta, unicamente, na existência dos referidos débitos.

É importante ressaltar que os DARF's juntados aos autos foram pagos nos anos de 2005 e 2006, anteriores, portanto, a data da inscrição em dívida ativa 11/12/2008 (fls. 27)

Tendo em vista que a decisão recorrida não tinha se pronunciado sobre os documentos juntados pela contribuinte que atestavam o pagamento do débito antes mesmo da inscrição em dívida ativa a turma, por meio da Resolução n.º 1402-001.120, decidiu converter o processo em diligência para que a Delegacia de origem informasse *“se foi analisado o pedido de exclusão de inscrição em dívida ativa e se os DARF's a ele anexados se referem ao débito constante da inscrição 70.2.08 004204-06, manifestando-se por meio de relatório conclusivo”*

Em resposta, foi apresentada a informação de fls 73, cujo teor é o seguinte:

Em resposta à Resolução n.º 1402-001.120, proferida pela 1ª Seção de Julgamento/4ªCâmara/2ªTurma Ordinária do CARF, às fls. 61 a 63, cabe esclarecer:

1- Após pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, verificamos que os débitos constantes do Termo de Indeferimento de fls.03, que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, referem-se a inscrição na Dívida Ativa da PGFN, n.º 70.2.08.004204-06- código-3551- Imposto de renda Pessoa Jurídica.

2- Vale destacar, que o débito constante do referido Termo de Indeferimento inscrição 70.2.08.004204-66 foi ex"nto em 22/06/2017, às fls. 70 a 72, após revisão deferida no processo 10735.504189/2008-30, conforme Despacho Decisório, copiado, às fls. 65 a 69 do presente feito.

3- O motivo da extinção foi , **erro de preenchimento da DCTF pelo contribuinte que resultou na ausência de vinculação de pagamentos aos débitos,**

4- Pelo exposto, consideramos a diligência concluída, e retorno o processo à 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara do CARF para dar seguimento à análise do recurso.

Conforme se verifica pelo despacho decisório de fls. 65/69 mencionado na manifestação acima os débitos, de fato, já estavam extintos quando da inscrição em dívida ativa não tendo sido retificados nos sistemas da RFB por erro material no preenchimento da DCTF.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-006.252 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.720842/2015-85